AUTOS Nº 0038958-54.2012.8.16.0021

Vistos e examinados estes autos de ação de **ADOÇÃO** promovida por **E. A. Z. J.,** brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliada na Rua XX, nº 00, bairro YY, Cascavel-PR.

01. RELATÓRIO

O requerente ingressou com o pedido de adoção do adolescente **A. M. F.**, brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1998, registrado sob o nº xx, folhas 24, do Livro A/10, no Registro Civil de B. V. da C. - PR.

Acostou documentos (evento 1.2 a 1.3; e 11.2 a 11.12).

Alega que o adolescente convive com o requerente desde os 03 (três) anos de idade, aproximadamente, com o qual mantém boa relação e que o genitor manifestou a concordância com o pedido de adoção.

Designada audiência (evento 18.1), foram ouvidos os genitores, o requerente e o adolescente (evento 27.1).

Na audiência o requerente apresentou emenda a inicial para incluir no pedido de adoção a manutenção da paternidade biológica, concomitantemente, com o deferimento da adoção, bem como, requerendo o acréscimo do seu patronímico, no nome do adolescente, para que este passe a se chamar A. M. F. Z.

Manifestou-se o Ministério Público, pelo deferimento do pedido, argumentando, em síntese que, inicialmente, em relação às provas documentais trazidas aos autos, demonstra-se, desde logo, a anuência do pai registral com o pedido de adoção por parte do padrasto. Em relação às provas materiais produzidas em audiência, destaca a aquiescência do pai registral, declarando que aceita a adoção pelo pai socioafetivo visando o bem do adolescente. Em relação à oitiva do adolescente, percebe-se a afetividade do adotando com ambos os pais, o registral e o socioafetivo.

Ademais, manifestou interesse na possibilidade de manutenção da paternidade biológica, com acréscimo da paternidade socioafetiva. Em seguida, destaca o Ilustre Promotor de Justiça a alteração na Lei de Registros Públicos, que permite o acréscimo dos apelidos de família do padrasto, embora isto não represente uma adoção. Ademais, fundamenta o pedido na Teoria Tridimensional do Direito de Família, que subsidiou caso semelhante no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Diante disso, conclui o Ministério Público pela manutenção da paternidade biológica e o deferimento do pedido, com o acréscimo do nome do pai socioafetivo com a finalidade de manter a dupla paternidade (evento 27.1).

É, em apertada síntese, o relatório.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de adoção do adolescente A. M. F., hoje com 15 (quinze) anos de idade.

Trata-se, sem dúvida, de caso absolutamente inédito neste Juízo e decorre dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada.

É inegável que a família mudou e o caso dos autos é reflexo destas transformações. Cabe ao Direito, portanto, encontrar soluções para atender essas novas configurações.

Extrai-se dos autos que os genitores do adotando foram casados por onze anos e desse matrimônio tiveram apenas o filho A. Quando a criança tinha aproximadamente dois anos aconteceu a separação e o divórcio. A guarda do filho permaneceu com a genitora, porém, o pai biológico manteve contato e visitava o filho todos os finais de semana. Ocorre, porém, que ambos os genitores constituíram novas famílias. A genitora com o requerente e o pai com outra mulher, com a qual também tem filho. O requerente informa que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente onze anos. O tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, que agora pretendem ver reconhecidos pelo direito, através da adoção.

Colhe-se do termo de audiência que todos os envolvidos imaginavam que para verem reconhecido, pelo Direito, a filiação

socioafetiva, seria necessário renunciar, excluir a paternidade biológica e afetiva com o genitor.

É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente.

E. F. F., o pai biológico de A., declina que está de acordo com o pedido de adoção, ciente dos direitos e obrigações decorrentes de uma adoção. Acredita que será melhor para seu filho, pois sabe que o requerente sempre cuidou muito bem de seu filho e que seu filho está muito bem em companhia do requerente, mas que todo final de semana A. o visita em casa, onde também é tratado com filho. Esclarece, ainda, que nunca esteve ausente na vida do filho, embora reconheça que não teve oportunidade de auxiliá-lo muito no aspecto financeiro, já que suas condições econômicas não eram favoráveis. Fez questão de declarar que ama muito seu filho e que gostaria de manter a paternidade no registro, ao lado da paternidade do requerente, a quem também considera como pai do adolescente.

R. M. Z., genitora do adolescente, afirma que o adotando realmente mantém ótimo relacionamento tanto com o genitor assim como o requerente e que chama ambos de pai. Esclarece que o pai biológico sempre foi presente e nunca abandonou o filho e continuam mantendo as visitas regulares.

Em síntese: Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.

Cabe agora traduzir estes fatos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito

de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial, o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que exista o Direito.

Sarlet ensina que "*na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda história do constitucionalismo republicano, mas que, nem por isso, (e talvez por isso mesmo), dispensa outros desenvolvimentos.*"[1]

A família contemporânea ao passar do sistema patriarcal romano para o atual modelo passou a ter sua base nas relações de afeto entre seus membros. A família passou a ser um instrumento de realização pessoal e não um fim em si mesmo.

Interessante observar que com o desenvolvimento de modernas técnicas científicas que conseguem precisar com certeza praticamente absoluta a filiação genética, esta aos poucos vai perdendo espaço, dando lugar a uma nova forma de filiação, a filiação socioafetiva. Pai, portanto, não é somente aquele que gera o filho, mas principalmente aquele se apresenta socialmente com pai, é reconhecido como tal pela sociedade, cultiva por muito tempo laços de afeto, como sustenta Renato Maia:

> *a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.*[2]

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79.
[2] MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 173.

Everton Leandro da Costa esclarece que *a filiação socioafetiva é compreendida como uma relação jurídica de afeto como o filho de criação, como naqueles casos que mesmo sem nenhum vínculo biológico os pais criam uma criança por mera opção, velando-lhe todo amor, cuidado, ternura, enfim, uma família, em tese, perfeita*.[3]

Paulo Lôbo ensina que a filiação biológica só é importante na medida em que não há outra filiação estabelecida, como a socioafetiva. Não há primazia entre filiação biológica e filiação socioafetiva, já que a Constituição Federal veda qualquer distinção entre os filhos, não importando sua origem ou classificação.[4]

Esclarece o renomado jurista que em matéria de filiação, historicamente, a ciência jurídica sempre se valeu de presunções para atribuir a filiação, como a *pater is est quem nuptiae demonstrant*, *mater sempre certa est*, presunção de paternidade em relação a quem manteve relacionamento sexual com a genitora, a *exceptio plurium concubentium*, presunção de paternidade dos filhos concebidos durante o casamento (ou 180 dias antes e 300 depois). Essas presunções perderam importância na medida em que a ciência evoluiu e hoje tem condições de atribuir com grau de certeza bastante elevado a origem genética da pessoa.

O vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual, psicológica, enfim, pela dedicação de amor e de afetividade. Apresenta-se nesse comportamento, que poderíamos classificar como sendo de conteúdo interno, mas também por meio de um comportamento exteriorizado, público, social, como por exemplo, nas relações escolares, de modo que se apresenta como verdadeiro filho.

A doutrina vem definindo esta situação como sendo a posse do estado de filho.

Thiago Felipe Vargas Simões diz que

> *a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse*

[3] COSTA, Everton Leandro da Costa. Paternidade Socioafetiva. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=274 >. Acesso em 03/05/2010.
[4] LOBO, Paulo. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, vol. 5, p. 6.

> *o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação sócio-afetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai. A posse de estado de filho, nada mais é, do que a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de afeto, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o carinho.*[5]

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada *adoção à brasileira*, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados *filhos de criação*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento que indica a tendência jurisprudencial brasileira, decidiu que quando confrontada a filiação biológica com a filiação socioafetiva, decorrente da chamada à *adoção à brasileira* não teve dúvidas em reconhecer a segunda, em harmonia com o que o estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana.[6]

---

[5] SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva** – o afeto como formador de família. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336. Acesso em 30.04.2010.

[6] 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanação do direito de personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira' (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a

Pois bem, neste contexto, de famílias reconstituídas, como é o caso dos autos, as soluções nem sempre são simples. Os genitores estiveram casados por algum e tiveram um filho. Separaram-se e reconstituíram suas famílias. O novo companheiro da genitora do adotando passou a cuidar deste, com amor filial, como se filho fosse, ainda pequeno, a tal ponto que ele o chama de pai e deseja ver esta relação formalizada no assento de nascimento, como se extrai dos depoimentos das partes.

O adolescente, quando ouvido em audiência e, principalmente, no início do ato, demonstrava certo constrangimento, na medida em que seu pai biológico, em razão do natural afastamento em razão de nova família que construiu, continuava sendo seu pai, a quem também chamava de pai e com quem continuava mantendo relações afetivas intensas, a tal ponto que costuma visitá-lo, praticamente todas as semanas. O adotando, visivelmente, estava numa situação de ter que escolher a quem deveria chamar de pai, de ora em diante.

Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu. Impossível não lembrar do julgamento do rei Salomão, em que a verdadeira mãe, também, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, abriu mão da maternidade. E assim, por ser verdadeira mãe, recuperou o filho (I Reis, 3, 16-28).

As partes, digo, o genitor biológico e o pai socioafetivo, além da genitora e do próprio adolescente, provavelmente ignorando uma solução alternativa, já tinham tomado uma decisão, que evidentemente não

solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular 'adoção à brasileira', não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado." (Ac. 108.417-9 - 2ª C. Cív., Rel. Des. Accacio Cambi, j. 12.12.2001).

atendia integralmente ao desejo do adolescente e muito menos do pai biológico.

O adotando queria apenas que seu pai socioafetivo, que desde os primeiros anos de vida o acompanhou na escola, nas atividades de lazer, lhe ensinou valores, esteve presente nos momentos de alegria e nos momentos mais difíceis também estivesse no seu registro de nascimento, já que tem por este grande admiração.

A verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações.

Paulo Luiz Netto Lobo sustenta que a afetividade e, consequentemente a filiação afetiva tem fundamento constitucional, de modo que baseado nos artigos 227, §§ 5 e 6° e art. 226, § 4° conclui afirmando que

> *A Constituição não tutela apenas a família matrimonializada e não estabelece mais distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, é família protegida pela Constituição. A igualdade entre filhos biológicos e adotivos implodiu o fundamento da filiação genética. A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-os à mesma dignidade da família matrimonializada. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a relação entre eles fundada no afeto.*[7]

Neste sentido Belmiro Pedro Welter sustenta que a

> *filiação afetiva também ocorre naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou*

[7] LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 3, p.39, jul/set/2000.

jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim uma família, cuja 'mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto.

É o que diz o art. 227, § 6º da Constituição Federal:

"*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*.

Não se ignora aqui a polêmica que ainda paira sobre a temática. A jurisprudência contempla raríssimos casos de pluriparentalidade.

Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está em reconhecer, no caso dos autos, a dupla paternidade.

Neste sentido Renato Maia esclarece:

Partindo da premissa de que a identidade pessoal da criança e do adolescente tem ligação direta com sua identidade no grupo familiar e social, tratada por Tânia da Silva Pereira, entende-se que o estabelecimento de seu estado de filiação e em oposição, a fixação da relação jurídica de paternidade da forma adequada é o modo de garantir-lhe dignidade, respeito, convivência familiar condizente, além de ser o modo devido de coloca-lo a salvo de discriminação. A doutrina reconhece à criança e

> *ao adolescente a titularidade de direitos de personalidade, possibilitando até a indenização por danos morais sempre que estes forem lesionados e deve também, reconhecer o direito à fixação de sua filiação de maneira condizente com seu melhor interesse como forma de proteção.*[8]

A subsidiar este entendimento está a doutrina de Belmiro Pedro Welter, para quem é possível atribuir efeitos jurídicos a duas paternidades, na medida em que a condição humana é tridimensional, vale dizer, é genética, é afetiva e é ontológica.

> *A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. O ser humano não existe só, porquanto, nas palavras heideggerianas, "ele existe para si (Eigenwelt): consciência de si; ele existe para os outros (Mitwelt): consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos (Umwelt). Existência se dá no interjogo dessas existências. Mas o Ser deve cuidar-se*

[8] Maia, Renato. Filiação Parental e seus efeitos. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 68-69.

> *para não ser tragado pelo mundo-dos-outros e isentar-se da responsabilidade individual de escolher seu existir"*[9]

Assim, na vida real, pelo aspecto biológico A. é filho de E. F. F., mas pelo aspecto afetivo é filho tanto de E. F. F. como de E. A. Z. J.

A Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que

> *Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.*[10]

Mais uma vez é oportuna a lição Belmiro Pedro Welter, do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

> *01) o ser humano é biológico, para que haja a continuação da linhagem, do ciclo de vida, transmitindo às gerações, por exemplo, a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem da humanidade, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com seus pais, tendo a possibilidade de herdar as qualidades dos pais. É o mundo da auto-reprodução dos seres vivos, inclusive*

[9] WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em:<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1.> Acesso em: 18.02.2013.
[10] Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp. N. 1.000.356 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3º turma, publ. 07/06/2010.

do ser humano, das necessidades, correspondendo ao modo de ser-no-mundo-genético, um complexo programa genético que influencia o ser humano em sua atividade, movimento ou comportamento, pelo qual o ser humano permanece ligado a todos os demais seres vivos, tendo o direito de conhecer a sua origem, sua família de sangue ;

02) o ser humano é afetivo e desafetivo, porque forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social e universal, cuja linguagem não é algo dado, codificado, enclausurado, pré-ordenado, logicizado, de modo fixo, cópia de uma realidade social que é pré-estabelecida, e sim um existencial, um modo de ser-no-mundo-(des)afetivo, um construído, um (des)coberto, uma imagem, um especulativo de um sentido na singularidade do ser dentro da universalidade e faticidade das relações sociais, do mundo em família, porque o ser humano "não é coisa ou substância, mas uma atividade vivida de permanente autocriação e incessante renovação".
O estado de humor, diz Heidegger, em si mesmo, não é algo psíquico, um estado interior, mas, sim, um existencial, o que, em direito de família, quer dizer que o afeto e o desafeto (que são os estados de humor) são existenciais, momentos, eventos, instantes, fatos, acontecimentos, que se mostram por si mesmos.
A compreensão afetiva faz parte da condição humana, conforme informam Heidegger e seus seguidores, nos seguintes termos:
a) o ser humano, na qualidade de ser-no-mundo, é compreensão e afetividade;
b) a afetividade atinge o ser humano em sua manifestação de linguagem;
c) a compreensão afetiva "é necessária porque, quando falamos, comunicamos marcos afectivos particulares, seleccionamos e omitimos, falamos do que poderia ser";

d) a expressão afeto é devastadora, fazendo "parte de meu relacionamento ekstático, de meu ser-no-mundo";
e) todos "os existenciais, não apenas a compreensão, por exemplo, também a afectividade, tiram o seu sentido do futuro originário";
f) a experiência afetiva, "em que se lhe mostra o ser, ou melhor, em que nos sentimos no meio dele, é uma experiência indistinta de existência, e o seu nada é, paralelamente, um nada da existência finita";
g) de acordo com Vattimo, seguindo as pegadas de Heidegger, a afetividade é "o modo originário de se encontrar e de se sentir no mundo é uma espécie de primeira 'pressão' global do mundo que, de alguma maneira, funda a própria compreensão". Numa só palavra, o intérprete somente compreenderá o texto do direito de família tridimensional se ele se encontrar numa situação afetiva, querendo dizer que "o próprio encontro com as coisas no plano da sensibilidade só é possível com base no facto de que o Deisen está sempre originariamente numa situação afetiva; por conseguinte, toda relação específica com as coisas individuais (mesmo a compreensão e sua articulação interpretativa) é possível em virtude da abertura ao mundo garantida pela tonalidade afectiva. 'A tonalidade afectiva abriu desde já sempre o Deisen ao mundo na sua totalidade, tornando assim possível um dirigir-se para'" [11]

Portanto, diante da realidade que se apresenta, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade vê-se que o reconhecimento da dupla paternidade é imperativa, como forma de melhor atender aos interesses do adolescente.

[11] *WELTER, Belmiro Pedro.* ***Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva****, disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1.> Acesso em: 18.02.2013).*

Alguns casos concretos que chegaram aos tribunais levaram a decisões completamente antagônicas.

Num primeiro caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia concluiu pela impossibilidade de reconhecimento simultâneo da dupla paternidade, por entender que não há previsão legal para estas situações.

> *Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido.* [12]

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu pela possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, quando já estava assentada a paternidade socioafetiva.

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar*

[12] Brasil. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível Nº 0005041-07.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/07/2001.

> *sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.*[13]

A doutrina vem caminhando no mesmo sentido, ou seja, no sentido de cada vez mais reconhecer a possibilidade, pelo menos em casos excepcionais, a dupla paternidade ou maternidade.

> *Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana .*[14]

---

[13] Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009.

[14] WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1.> Acesso em: 18.02.2013.

Maria Gorteh Macedo Valadares, em recente artigo sobre o assunto também concluiu pela possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade.

> *O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada.*
> *Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.*[15]

Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[16], que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses do adolescente neste caso específico, em análise.

A solução que me parece ser a mais razoável e nisto há a concordância de todos os envolvidos, ou seja, o adolescente, os genitores e o requerente, além do parecer favorável do Ministério Público, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva.

O Dr. Luciano Machado de Souza, Promotor de Justiça, que em seu destacado parecer, alertou que a Lei 11.924/09, inclusive, já prevê a possibilidade de inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta, com a finalidade de proporcionar a integração definitiva da

[15] VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade**: da Ficção para a Vida como ela É. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V. 31 (dez/jan. 2013). Ed. Magister, Porto Alegre, 2013.
[16] Acórdão já mencionado.

pessoa no grupo familiar e social, embora sem outros efeitos decorrentes da paternidade (ex. sucessórios, poder familiar etc).

A lei 11.924/09 inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), dispõe:

> *O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2° e 7° deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.*

Ora, se a Lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai.

No caso dos autos, quanto a este aspecto não há qualquer discordância. Ao nome do adolescente será acrescido, também, o patronímico do pai socioafetivo.

Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que todas as partes concordam com esta solução. Além disso, ambos os pais mantém relacionamento respeitoso e amigável, o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando.

Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.

Outro aspecto a ser ponderado, é o de que, no caso específico em análise, poderia reconhecer a paternidade socioafetiva, pura e simplesmente, determinando a retificação do registro civil, com a inclusão do pai socioafetivo.

As partes, no entanto, escolheram a via da adoção, que em última análise, também permite reconhecer a filiação socioafetiva, como se extrai com facilidade do disposto no artigo 50, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos efeitos práticos e consequências jurídicas são as mesmas. Tanto uma solução quanto a outra atendem aos interesses das partes e firmam a filiação, para todos os efeitos.

A dúvida que poderia surgir seria quanto ao rompimento dos vínculos com os pais biológicos e demais parentes. O art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção rompe todos os vínculos com a família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

A regra, no entanto, não é absoluta, de modo que o próprio ECA, no mesmo artigo (§ 1°), abre a possibilidade de exceções e uma delas é, justamente, quando o cônjuge adota o filho do outro, caso em que os vínculos não são rompidos. No caso dos autos a exceção estende-se, evidentemente, também ao pai biológico, cujo vínculo não será afetado pela adoção por parte do requerente.

Por fim, é preciso registrar que A. é um felizardo. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade. Trata-se de uma paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor, que não podem ser ignorados pelo Direito e nem pelo Poder Judiciário.

03. DECISÃO

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5°, da Constituição Federal, combinado com o

artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente ***A. M. F***, brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente **E. A. Z. J.** a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar **A. M. F. Z.**, declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: **E. A. Z.** e **Z. Z.**.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

Sem custas.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Cascavel, 20 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)
Sérgio Luiz Kreuz
Juiz de Direito